

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2003 (nº 117, de 2003, na origem), que *altera os arts. 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o art. 231A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2003, de iniciativa da Deputada Federal Iara Bernardi, que *altera os arts. 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o art. 231A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.*

O projeto propõe as seguintes alterações:

- a) tirar o qualificativo “honesta” que acompanha o elemento “mulher” dos tipos penais dos arts. 215, 216 e 219 do Código Penal (CP);
- b) substituir a expressão “permitir que com ela se pratique” por “submeter-se à prática de” do art. 216 do CP;
- c) substituir a palavra “ofendida” por “vítima” no parágrafo único do art. 216 do CP;
- d) substituir o intervalo etário da raptada de 14-21 anos para 14-18 anos no art. 220 do CP;

e) alterar o tipo penal do art. 231 para incluir a ação de “intermediar”, substituir o vocábulo “mulher” por “pessoa” e adicionar a pena de multa ao preceito secundário da norma e aos seus §§ 1º e 2º;

f) adicionar novo tipo penal (art. 231-A), tratando do “tráfico interno de pessoas”;

g) alterar o título do Capítulo V do Título VI (“Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres”) para “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”.

Na Câmara dos Deputados, foram aprovados requerimento de urgência ao projeto e, em plenário, a subemenda substitutiva global do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, Deputado Darci Coelho.

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata de direito penal.

Até o momento não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, conforme os arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não há vícios de constitucionalidade ou de juridicidade no projeto.

O PLC nº 103, de 2003, traz importante contribuição para o aperfeiçoamento da lei penal. Os arts. 215, 216 e 219 do Código Penal trazem o elemento normativo “mulher honesta”, cujo significado não se extrai objetivamente, dependendo de juízo de valor, o qual, olhando a rica jurisprudência pátria, chega a manifestar significados díspares e variados

(segundo julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *honesta* é a mulher de conduta “irrepreensível” e de “bons costumes” – RJTJSP 9/578; decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo aduz que *mulher honesta* é aquela que não é “de vários leitos” – RT 436/342; de acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é aquela cuja conduta se assemelha à de uma “religiosa” – JM 104/314; etc.). Com a alteração proposta, o termo “mulher” passa a ser elemento objetivo desses tipos penais, que se satisfaz com a mera observação, sem necessidade de interpretação.

Também não há mais razão, no mundo contemporâneo, para se manter intervalo etário tão largo quanto o hoje presente para o crime de rapto consensual. Até mesmo o novo Código Civil já outorgou às mulheres maiores de 18 anos a capacidade absoluta para contratar, administrar e tomar decisões que produzam efeitos jurídicos civilmente, não havendo, portanto, razoabilidade em se punir penalmente quem raptá uma maior de 18 anos, pessoa emancipada por força de lei e que não mais se encontra sob a esfera do poder paterno e materno.

As alterações propostas para o art. 231 não são menos importantes. Os homens também têm sido vítimas do tráfico para fins de exploração sexual, a intermediação é conduta bastante freqüente nessa prática criminosa, principalmente em tráficos transnacionais, e a pena pecuniária configura-se inclusão oportuna, dado que o tráfico de pessoas é o terceiro segmento do crime organizado mais lucrativo no mundo.

O tráfico interno de pessoas só é hoje previsto para crianças e adolescentes, devido à abrangência do tipo penal do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Assim, o novo art. 231-A apresenta-se como importante contribuição para o aperfeiçoamento de nossa lei penal.

Não obstante, o PLC nº 103, de 2003, perdeu valiosa oportunidade para promover outras atualizações no nosso Código Penal, de mais de sessenta anos de idade. A Organização das Nações Unidas tem editado Recomendações sobre a situação da mulher para que os países promovam alterações em suas respectivas leis penais. Além disso, o Brasil ratificou, recentemente, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, o qual também precisa ser incorporado ao Código Penal. Há, ainda, os princípios consagrados pelo Tratado de Roma, que ainda não foram devidamente recebidos pelo ordenamento penal pátrio.

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW), em documento referente às Recomendações ao Governo brasileiro resultantes da análise do Relatório Nacional Brasileiro sobre o cumprimento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher expressa sua preocupação com o fato de o Código Penal ainda conter vários dispositivos que discriminam as mulheres, como os arts. 215, 216 e 219, que requerem que a vítima seja uma “mulher honesta” para o fim de processar o agressor, e o art. 107, que alcança os “crimes contra os costumes”, permitindo a exclusão da punibilidade quando o agressor se casa com a vítima ou quando a vítima se casa com terceiro.

No documento em apreço, o Comitê conclama o Estado brasileiro a dar prioridade à reforma, sem demora, dos dispositivos discriminatórios do Código Penal, de maneira a adequá-lo à Convenção e às Recomendações Gerais do Comitê, em particular à Recomendação Geral nº 19, sobre violência contra as mulheres (§§29 e 30).

Não há momento mais oportuno para se prestar um tributo de justiça à mulher brasileira, uma vez que 2004 é o Ano Nacional da Mulher, instituído por lei federal. Nesse sentido, urgem algumas modificações ao Código Penal, para trazê-lo à realidade social brasileira do início do século XXI.

O PLC nº 103, de 2003, apesar de inegavelmente meritório, pode ser ainda aperfeiçoado, com uma remodelação completa dos crimes contra a liberdade sexual, retirando-se o foco do bem jurídico do “costume” para centrá-lo na “dignidade” da vítima, e, nesse sentido, incorporando-se novas formas de ofensa sexual; tornando a ação penal cabível para esses crimes pública condicionada à representação, para poupar a vítima do constrangimento adicional de ter que arcar com o processo penal; revogando os dispositivos que tratam do rapto, para deslocá-lo para o crime de “seqüestro e cárcere privado”, com uma redação atualizada; revogando institutos anacrônicos, como os crimes de sedução e de adultério, que deixaram de ser aplicados por nossos tribunais, e a extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima e desta com terceiro, que, de forma alguma, apaga a ofensa à dignidade sofrida.

Outrossim, mister incluir a figura do “cônjugue” e do “companheiro” nos tipos penais que se referem apenas ao “marido”, dado o tratamento igualitário hoje vigente por força constitucional, e atualizar as redações dos crimes de infanticídio e de abandono de recém-nascido, em face do obsoletismo de expressões como “estado puerperal” e “desonra própria”.

Tais alterações apagam discriminações, desigualdades desmerecidas e a ideologia patriarcalista subjacente ao Código Penal. Ademais, valorizam a vítima e passam a focar a mulher como ser humano digno e sujeito dos mesmos direitos e obrigações que os homens.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLC nº 103, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° 1- CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 103 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para atualizar as infrações penais praticadas por ou contra a mulher, igualar o tratamento jurídico às vítimas de crimes sexuais, tipificar o tráfico interno de pessoas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 123. Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob influência psico-patológica, provocada por este, que cause alteração de juízo e crítica:

Pena – detenção, de dois a seis anos. (NR)”

“Art. 134. Abandonar recém-nascido logo após o parto, sob influência psico-patológica provocada por este, que cause alteração de juízo e crítica:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

..... (NR)”

“Art. 148.

§ 1º

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de sessenta anos;

.....
IV – se o crime é praticado contra menor de dezoito anos;

V – se o crime é praticado com fins libidinosos.

..... (NR)”

“Violação sexual

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de relação sexual:

Pena – reclusão, de seis a dez anos. (NR)”

“Abuso sexual

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou a submeter-se a praticar ato libidinoso diverso da relação sexual:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos. (NR)”

“Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se a praticar relação sexual:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se a vítima é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena – reclusão, de três a seis anos.

§ 2º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também pena de multa. (NR)”

“Abuso sexual mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se a praticar ato libidinoso diverso da relação sexual:

Pena – reclusão, de um a dois anos.

§ 1º Se a vítima é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também pena de multa. (NR)”

“Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante ação pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, independente de representação, se o crime é cometido:

I – contra vítima menor de dezoito anos;

II – contra vítima mentalmente enferma ou deficiente mental;

III – com abuso de autoridade familiar, ou da qualidade de padrasto ou madrasta. (NR)”

“Art. 225-A. Para os crimes definidos nos capítulos anteriores, considera-se “relação sexual” qualquer tipo de introdução por via vaginal, anal ou oral, limitando-se, neste último caso, à introdução de órgão sexual.”

“Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou, por qualquer outro título, tem autoridade sobre ela. (NR)”

“Art. 227.

§ 1º Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

..... (NR)”

“Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição, ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 1º

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)”

“Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231.”

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passará a ser designado “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, e o Capítulo V, do mesmo Título, “Da Exploração e do Tráfico Sexual”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107 e os arts. 217, 219, 220, 221, 222 e 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2004.

, Presidente

, Relatora